



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11070.000793/2010-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-004.503 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Ano-calendário: 2007, 2008

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. CRÉDITO DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL.

Sendo evidente equívoco cometido no provimento judicial, não há que se falar em afronta à coisa julgada, sendo correto o procedimento fiscal que resguarda o interesse público promovendo o lançamento fiscal.

Restando rescindido, por via rescisória, o citado provimento equivocado, é procedente a cobrança do crédito tributário indevidamente compensado.

LANÇAMENTO FISCAL. NULIDADE.

Não tendo sido proferido por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa e tendo sido apresentada ao contribuinte a adequada descrição dos fatos e fundamentação legal, não há que se falar em nulidade do lançamento fiscal.

RETROATIVIDADE BENIGNA. LIMITES.

Nos lançamentos de ofício de contribuições previdenciárias, para fins de apuração da penalidade que se apresenta mais benéfica ao autuado, deve ser comparado o conjunto das multas previstas na legislação vigente na época da ocorrência das infrações, com a nova penalidade veiculada por diploma legal superveniente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso voluntário e, na parte conhecida, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Dione Jesabel Wasilewski, Douglas Kakazu Kushiya, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Jose Alfredo Duarte Filho (Suplente convocado).

## Relatório

O presente processo trata de lançamento de ofício de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social. Do procedimento fiscal, resultaram os documentos de crédito relacionados no Termo de Encerramento de fl. 50, do quais será aqui tratado o seguinte DEBCAD:

- 37.252.214-9, referente a multa por descumprimento de obrigação acessória, por ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondente aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias,

O Relatório Fiscal consta de fl. 58/61 do processo 11070.000798/2010-62, ao qual o presente tramitava apensado, tendo sido separado por ato deste Conselheiro, basicamente em razão de que, embora o julgamento em 1ª instância tenha sido levado a termo de forma conjunta, há recursos voluntários independentes, com matérias diversas sendo tratadas.

Naturalmente, a descrição da infração ora sob análise consta do Auto de Infração de fl. 2 e o contribuinte estava devidamente cientificado tanto da tramitação em conjunto supracitada, como em relação aos lançamentos de que resultaram a presente exigência, conforme se verifica no Termo de Encerramento de fl. 50.

Ciente da autuação em 29 de abril de 2010, conforme fl. 02, inconformado, o contribuinte formalizou tempestivamente a Impugnação de fl. 54/121, a qual foi analisada em 1ª Instância pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria/RS, em sessão de 28 de julho de 2010, resultando no Acórdão de fl. 136/142, que julgou a impugnação improcedente, lastreada nas conclusões abaixo resumidas:

*(...) esta é a decisão transitada em julgado em favor da cooperativa, reconhecendo a inconstitucionalidade do FUNRURAL e mantida a exigência do art. 25 da Lei nº 8.212/91.*

*Assim, segundo a legislação atual, para a falta de pagamento do tributo e a apresentação de declaração com erros temos multa única, no montante de 75% do tributo não recolhido, a teor do art. 44, I, da Lei no 9.430/96.*

*O exame foi feito caso a caso pela fiscalização, aferindo-se matematicamente os valores por uma ou outra metodologia, consoante demonstrativo ... para ao final lançar a multa da legislação mais benéfica, que no caso foi a da legislação vigente à época dos fatos.*

Ciente do Acórdão da DRJ em 23 de agosto de 2010, AR em fl. 1416 do processo 11070.000798/2010-62 (antes apensado), ainda inconformado, o contribuinte apresentou, em 21 de setembro de 2010, o Recurso Voluntário de fl. 148 a 210, onde reitera os

argumentos apresentados em sede de impugnação, os quais serão tratados no curso do voto a seguir.

É o relatório necessário.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

A Recorrente inicia sua peça recursal alegando que a Decisão recorrida fundamentou-se em premissa equivocada, devendo ser reformada, sob pena de afronta à coisa julgada, já que, ainda que a Autoridade julgadora discorde dos fundamentos que reconheceram a inexigibilidade da contribuição previdenciária prevista no art. 25 I e II da Lei 8.212/91, esta decisão transitou em julgado, não podendo ser objeto de lançamento por parte da RFB, devendo ser plenamente acatada pela Delegacia de Julgamento.

Ressalta que conta com uma decisão judicial que reconheceu a inconstitucionalidade e ilegalidade da Contribuição Previdenciária sobre Produção Rural - FUNRURAL, bem como o direito a repetir o que pagou indevidamente, podendo compensar o indébito com obrigações previdenciárias vincendas.

### DA INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 11.941/09

A Recorrente alega que o presente auto está amparado no art. 32 da Lei 8.212/91, quando deveria ter sido imposta a penalidade determinada pela lei 11.941/09, concluindo que, pela nova previsão legal, haveria de ser imposta penalidade de R\$ 20,00 para cada conjunto de 10 informações incorretas ou omitidas, o que lhe seria mais benéfico do que a penalidade prevista no art. 32 da Lei 8.212/91.

De início cumpre destacar que os artigos da Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações da Lei nº 9.528, de 1997, que previam as penalidades por descumprimento de obrigações principais e acessórias, tinham a seguinte redação:

*“Art. 32. A empresa é também obrigada a:(...)*

*IV informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de*

*contribuição previdenciárias e outras informações de interesse do INSS. (...)*

*§4º. A não apresentação do documento previsto no inciso IV, independentemente do recolhimento da contribuição, sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente a multa variável equivalente a um multiplicador sobre o valor mínimo previsto no*

*art. 92, em função do número de segurados, conforme quadro abaixo. (...)*

*§ 7º. A multa de que trata o § 4º sofrerá acréscimo de cinco por cento por mês calendário ou fração, a partir do mês seguinte àquele em que o documento deveria ter sido entregue. (...)*

*Art. 35. Para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º e abril de 1997, sobre as contribuições sociais em atraso, arrecadadas pelo INSS, incidirá multa de mora, que não poderá ser relevada, nos seguintes termos: (...)*

*II. para pagamento de créditos incluídos em notificação fiscal de lançamento:*

*a) doze por cento, em até quinze dias do recebimento da notificação;*

*b) quinze por cento, após o 15º dia do recebimento da notificação;*

*c) vinte por cento, após apresentação de recurso desde que antecedido de defesa, sendo ambos tempestivos, até quinze dias da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRP;*

*d) vinte e cinco por cento, após o 15º dia da ciência da decisão do Conselho de Recursos da Previdência Social CRPS, enquanto não inscrito em Dívida Ativa.”*

Assim, no caso em apreço, considerando-se que houve aplicação de multas pelo descumprimento de obrigações principais e acessórias, no contexto de lançamento de ofício, o entendimento corrente neste Conselho é no sentido de que, embora a antiga redação dos artigos 32 e 35 da Lei nº 8.212, de 1991, não contivesse a expressão “lançamento de ofício”, o fato de as penalidades serem exigidas por meio de Auto de Infração e NFLD não deixava dúvidas acerca da natureza material de multas de ofício.

Resta perquirir se as alterações posteriores à autuação, implementadas pela Lei nº 11.941, de 2009, representariam a exigência de penalidade mais benéfica ao Contribuinte, hipótese que autorizaria a sua aplicação retroativa, a teor do art. 106, II, do CTN.

Para tanto, porém, é necessário que se estabeleça a exata correlação entre as multas anteriormente previstas e aquelas estabelecidas pela Lei nº 11.941, de 2009, e ver se efetivamente seria o caso, e em que condições aplicar-se-ia a retroatividade benigna.

As alterações promovidas pela Lei nº 11.941, de 2009, nos artigos 32 e 35, da Lei nº 8.212, de 1991, no sentido de uniformizar os procedimentos de constituição e exigência dos créditos tributários, previdenciários e não previdenciários, são as seguintes:

*“Art. 32. A empresa é também obrigada a: (...)*

*IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses*

*órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (...)*

*§ 2º A declaração de que trata o inciso IV do caput deste artigo constitui instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário, e suas informações comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários. (...)*

*Art. 32A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da*

*declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (...)*

*Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

*Art. 35A. Nos casos de lançamento de ofício relativos às contribuições referidas no art. 35 desta Lei, aplica-se o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.*

E o art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, por sua vez, assim estabelece:

*Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:*

*I de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (grifou-se)*

Destarte, com o advento da Lei nº 11.941, de 2009, o lançamento de ofício envolvendo a exigência de contribuições previdenciárias, bem como a verificação de falta de declaração do respectivo fato gerador em GFIP, sujeita o Contribuinte a uma única multa, no percentual de 75%, sobre a totalidade ou diferença da contribuição, prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Com efeito, a interpretação sistemática da legislação tributária não admite a instituição, em um mesmo ordenamento jurídico, de duas penalidades para a mesma conduta, o que autoriza a interpretação no sentido de que as penalidades previstas no art. 32A não são aplicáveis às situações em que se verifica a falta de declaração/declaração inexata, combinada

com a falta de recolhimento da contribuição previdenciária, eis que tal conduta está claramente tipificada no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996.

Diante dessas considerações, prestigiando o comando contido no art. 16, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172/66 (CTN), há que se verificar qual critério seria mais benéfico ao contribuinte, a saber: a soma das multas vigentes à época do fato gerador ou a multa de 75% prevista no inciso I do art. 44, da Lei 9.430/96.

Contudo, consta das informações prestadas pela Autoridade Lançadora:

*8- Os fatos geradores lançados neste auto de infração não foram declarados em GFIP. Fizemos uma planilha comparativa entre a multa de ofício 75%, com a multa de mora na alíquota de 24% mais o auto de infração fundamento legal 68 (entregar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições). A multa aplicada foi a mais benéfica para a empresa, conforme previsto no artigo 106, inciso II, alínea "c" da Lei 5.172 de 25.10.1966 - CTN.*

*A multa aplicada para os lançamentos deste auto de infração foi multa de mora de 24% e aplicado o auto de infração CFL - 68.*

Portanto, a aplicação da penalidade mais benéfica entre o conjunto das penalidades então vigentes com a penalidade nova, já foi devidamente observada no lançamento fiscal, não merecendo prosperar, neste ponto, as alegações da recorrente.

#### **Da afronta à coisa julgada material**

Alega que existe um título judicial alcançado pelo instituto da coisa julgada, certificada em 04 de março de 2004, declarando a inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural, bem como o direito à repetição do indébito via compensação e que, sendo inexistente a obrigação tributária, não há como se reconhecer a legitimidade do crédito lançado em desfavor da Recorrente.

Sustenta que é inverídica a tese de que houve erro material no julgamento da lide, em razão de que tal afirmativa foi rechaçada na decisão do Agravo Regimental, que concluiu que **"não houve julgamento de matéria estranha aos autos, a configurar decisão extra petita. (...) Não só a petição inicial, como a r. sentença e, por fim, o próprio v. acórdão de segundo grau discutiram exatamente a tese que foi abordada na decisão ora agravada. A referência feita, nas instâncias ordinárias, ao PRORURAL não retira o caráter conclusivo da real matéria debatida nos autos, qual se sucedeu com o decisório proferido por esta Corte Superior"**.

Afirma que se a Receita Federal entende que tal decisão afrontou lei federal, deve aguardar o resultado da Ação Rescisória, para somente então promover o lançamento, concluindo que o lançamento é indevido, por pretender rediscutir matéria que já vem sendo discutida em ação rescisória.

Em suas contrarrazões, a Fazenda Nacional, após considerações teóricas sobre os elementos da ação, traça um histórico da lide judicial da qual resultou a presente celeuma administrativa.

Afirma que a decisão transitada em julgado é referente à inexigibilidade da contribuição para o FUNRURAL das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana, sendo pleiteada, incidentalmente, a declaração de inconstitucionalidade do art. 25 da

Lei 8.212/91, mas que tal pedido teria sido negado pelo TRF da 4ª Região e não analisado pelo STJ, razão pela qual não haveria trânsito em julgado para afastar a incidência da contribuição, ao contrário, para mantê-la. Ainda que fosse, não resultaria em coisa julgada, já que o art. 469 do Código de Processo Civil é expresso ao preceituar que não fazem coisa julgada a apreciação de questão judicial, decidida incidentalmente no processo, citando entendimento do Supremo Tribunal Federal de que a declaração de inconstitucionalidade em sede de controle difuso não é alcançada pela coisa julgada, por não ser o objeto da lide.

Resumidas as alegações que amparam o interesse formulado, na cópia da inicial da ação ordinária de nº 2001.71.05.002794-0, protocolada em julho de 2001, o pedido está assim expresso:

*a) seja reconhecida a inexigibilidade das contribuições previdenciárias exigidas, a título de FUNRURAL (PRO-RURAL), a partir do advento do art. 138, da Lei nº 8.213/91, considerando-se como não devidas e inexigíveis, as contribuições previdenciárias, incidentes sobre os produtos agrícolas, a partir de novembro/1991, inclusive, nos valores descritos no discriminativo e nas cópias das Guias de Recolhimento da Previdência Social (GRPS), anexas;*

*b) seja declarado o direito de a autora, receber, a título de repetição de indébito, os valores, indevidamente, recolhidos ao réu, de 2,2% (dois virgula dois por cento), calculados com base nos valores pagos ou creditados, a partir de 01 de novembro de 1991, na importância de R\$ 11.972.476,54 (Onze milhões, novecentos setenta e dois, quatrocentos setenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos);*

*c) seja, também, reconhecido à autora, o direito de ter seu crédito corrigido, monetariamente, desde o mês dos recolhimentos indevidos;*

A referida demanda judicial restou decidida em favor da Recorrente, conforme excerto da Ementa da decisão:

*4. Não é de se cogitar mais o pagamento das contribuições relativas ao INCRA e ao FUNRURAL das empresas vinculadas exclusivamente à Previdência Urbana em face da impossibilidade da superposição contributiva. Pacificação da matéria no EREsp nº 173380/DF, 1ª Seção. A contribuição para o INCRA só foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, e a do FUNRURAL até a Lei nº 7.787/89, motivo pelo qual, a partir dessas normas, deve ser reconhecida como indevida a cobrança.*

*3. A contribuição para o INCRA só foi exigível até o advento da Lei nº 8.212/91, e a do FUNRURAL até a Lei nº 7.787/89, motivo pelo qual, a partir dessas normas, deve ser reconhecida como indevida a cobrança.*

Ora, considerando que o pleito judicial buscou reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias a título de Funrural e sendo a autora entidade que congrega produtores rurais, é inconteste que o provimento judicial não ocorreu alinhado ao objeto que o originou.

Convicto de tal impropriedade, o Instituto Nacional do Seguro Social promoveu ação rescisória nº 3.206-RS (2004/0155351-1), cuja decisão, datada de 08 de agosto de 2012, restou assim ementada:

*AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A EXPRESSO DISPOSITIVO DE LEI. ARTIGOS 128 E 460 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO EXTRA PETITA. CARACTERIZAÇÃO. JUÍZO RESCISÓRIO. NOVA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO EM PARTE E PROVIMENTO TAMBÉM EM PARTE.*

*1. A ação rescisória está fundada na alegada violação de lei (art. 485, V, do CPC) e erro de fato (art. 485, IX, do CPC), ajuizada pelo INSS contra a Cooperativa Tritícola Serrana – Cotrijuí, no julgamento do REsp 518.135-RS, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado.*

*2. Na ação anterior, a Cooperativa buscava o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições incidentes sobre o valor dos produtos rurais (artigo 25, I e II, da Lei 8.212/91) devidas ao INSS.*

*3. O recurso especial julgado neste Superior Tribunal concluiu que não se poderia exigir as contribuições ao Funrural e ao Incra de empresas vinculadas exclusivamente à previdência urbana, em razão da impossibilidade de superposição contributiva.*

*4. Dessa forma, ao julgar fora dos limites da lide, foi caracterizado o vício de julgamento extra petita, devendo-se proceder à rescisão do julgado.*

*5. O juízo rescisório deve limitar-se ao julgamento do recurso especial interposto pela Cooperativa nos autos anteriores (art. 488, I, e 494, primeira parte, ambos do CPC). Precedentes.*

*6. A primeira alegação do recurso especial, anteriormente interposto pela Cotrijuí, refere-se à violação do artigo 138 da Lei 8.213/91, ao argumento de que esse artigo extinguiu a contribuição ao Funrural. Ocorre que esse também foi o entendimento do TRF da 4ª Região, que foi além, ao verificar que o artigo 25 da Lei 8.212/91 criou, simultaneamente, nova contribuição com suporte no artigo 195, I e § 8º da CF. Na espécie, deve incidir a Súmula 284/STF, tendo em vista a ausência de ataque específico ao núcleo do julgado – permanência da obrigação previdenciária.*

*7. Ainda que ultrapassado esse óbice, o recurso não poderia ser provido, já que não houve contrariedade ao artigo 138 da Lei 8.213/91. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que a contribuição ao Funrural foi extinta com o advento da Lei 8.213/91, exatamente na linha do aresto recorrido e da própria argumentação da recorrente.*

*8. O segundo tema do recurso especial consiste na inconstitucionalidade do artigo 30, III, da Lei 8.212/91, ao argumento de que teria instituído nova contribuição e, portanto, somente poderia ser criada mediante Lei Complementar. Essa questão não pode ser conhecida em sede de recurso especial, já*

*que verificar o campo de atuação das espécies normativas implica a interpretação da Constituição Federal, o que é vedado na Documento: 23949988 - EMENTA / ACORDÃO - Site certificado - DJe: 24/08/2012 Página 1 de 2 Superior Tribunal de Justiça presente seara.*

*9. A divergência jurisprudencial quanto à interpretação do artigo 138 da Lei 8.213/91 não pode ser conhecida, porquanto pressupõe que os julgados tenham conferido "interpretação diversa" a dispositivo de lei federal, o que não ocorreu.*

*10. Por fim, o recurso especial aponta violação do artigo 20, § 3º e § 4º, do CPC, devendo, no ponto, prosperar. Isso porque os honorários foram fixados pelo Tribunal de origem em, aproximadamente, R\$360.000,00. Levando em consideração as alíneas do § 3º do citado artigo, os honorários devem ser fixados em R\$120.000,00 (aproximadamente 1% do valor da causa).*

*11. Ação rescisória ajuizada pelo INSS julgada procedente para rescindir o julgado proferido no REsp 518.135-RS e em sede de juízo rescisório, conhecer em parte do recurso especial interposto pela Cooperativa Triticola Serrana e dar-lhe provimento, em parte, apenas para reduzir os honorários para R\$120.000,00 (cento e vinte mil reais).*

Assim, a dúvida em relação ao alcance do provimento judicial obtido pelo contribuinte se mostra superada em favor da tese da Fazenda.

Ademais, em sendo considerada inconstitucional a contribuição do empregador rural pessoa física já recolhida, por sub-rogação, somente o próprio produtor rural poderia pleitear o direito à restituição, já que é quem sofreu o ônus do tributo.

O Regulamento da Previdência Social é expresso ao prever que A restituição de contribuição indevidamente descontada do segurado somente poderá ser feita ao próprio segurado, ou ao seu procurador, salvo se comprovado que o responsável pelo recolhimento já lhe fez a devolução<sup>1</sup>.

Quanto à alegação recursal de que o Fisco deveria aguardar as conclusões da ação rescisória para só assim promover o lançamento, esta não merece prosperar já que atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. Ou seja, diante de uma infração à legislação tributária, é obrigação da Autoridade Fazendária constituir o crédito tributário mediante lançamento, sendo certo que o prazo decadencial flui sem interrupções ou suspensões e não sendo exercido do direito de constituição do crédito tributário, este restaria extinto, nos termos do art. 156 da Lei 5.172/66 (CTN).

---

<sup>1</sup> Decreto 3.048/91

Art. 247. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a seguridade social, arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (...)

§ 3º Somente será admitida a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social, que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao preço de bem ou serviço oferecido à sociedade.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

### **INCONSTITUCIONALIDADE DO FUNRURAL**

No presente tema, o contribuinte traz à balha considerações sobre a inconstitucionalidade do Funrural, fazendo um histórico legislativo; tratando da extinção do Pró-Rural; da reinstituição da contribuição sobre a comercialização rural; dos conflitos entre as leis 8.212/91 e 8870/94; da distinção entre receita bruta e faturamento; da vedação à utilização de mesma base de cálculo para diversas contribuições; da inconstitucionalidade da contribuição sobre a comercialização rural; precedentes do STF sobre o tema; da previsão contida no § 8º do art. 195 da CF; afronta aos Princípios constitucionais vigentes.

Contudo, não me parece que tais argumentos tenham espaço nos autos do presente processo.

A multa ora aplicada, em parte, deriva da cobrança de contribuições previdenciárias devidas à Seguridade Social, por ter o contribuinte efetuado compensações indevidas e, por tal razão, ter deixado de recolher parcialmente as contribuições incidentes sobre a folha de pagamento dos empregados, diretores, contribuintes individuais e a incidente sobre faturas ou notas fiscais emitidas por cooperativas prestadoras de serviço.

A compensação considerada indevida tinha amparo em um provimento judicial rescindido pelo Superior Tribunal de Justiça, que reconheceu que houve julgamento fora dos limites da lide, caracterizando o vício de julgamento extra petita.

Desta forma, o presente contencioso está restrito a identificar se foi procedente ou não a autuação fiscal de que resultou a cobrança em discussão, não podendo se voltar à origem dos supostos créditos pleiteados, seja em razão de que o procedimento fiscal deve ser avaliado a partir da realidade existente no momento em que efetivada a compensação; seja em razão de que não há liquidez e certeza no crédito pleiteado, em particular neste caso, em que considerou um provimento judicial estranho ao objeto da ação; seja por não haver legitimidade ativa para pleitear o que foi recolhido pelos produtores rurais; seja por não ser adequada a discussão administrativa de tema que foi submetido ao crivo do judiciário e, por fim, por ausência de competência desta Corte administrativa para se pronunciar sobre inconstitucionalidade de lei, nos termos da Súmula abaixo reproduzida, de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujos conteúdos transcrevo abaixo:

*Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

Desta forma, deixo de conhecer o tema em questão.

### **DO EXCESSO DE LANÇAMENTO E DA NECESSIDADE DE PERÍCIA**

Neste tema, o contribuinte apenas alega que o crédito tributário, além de ter sido constituído indevidamente, sendo desrespeitada decisão judicial, ainda utilizou base de cálculo estranha à definida em lei, conforme pretende ver demonstrado por perícia.

Assim dispõe o Decreto 70.235/72:

*Art. 16. A impugnação mencionará:(...)*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. (...)*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

Quanto ao suposto desrespeito a provimento judicial, este já foi tratado acima, remanescendo a certeza de que o procedimento fiscal foi correto. Já em relação à questão da utilização de base de cálculo estranha, fato que seria demonstrado por perícia, o pleito do contribuinte se apresenta de forma genérica, sem pontuar nenhum motivo específico do qual resulte sua convicção.

Assim, não tendo atendido aos termos do art. 16 do Decreto 70.235/72, considero não formulado o pedido de perícia.

### **DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO PELA AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO/FUNDAMENTAÇÃO**

Sustenta o recorrente que o auto de infração deve ser anulado, uma vez que, ante à existência de decisão transitada em julgado, inexistente motivação para o ato administrativo.

Assim dispõe o Decreto 70.235/72:

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

O Auto de Infração de fl. 02, em cotejo com o Termo de Encerramento de fl. 50, não deixa nenhuma dúvida sobre os motivos que levaram à presente exigência.

Ademais, o Relatório produzido ao fim do procedimento fiscal, do qual o contribuinte foi regulamente cientificado, descreve com clareza os elementos que levaram à convicção da Autoridade lançadora sobre a necessidade da constituição do crédito tributário.

Sendo incontroverso que o Auto foi lavrado por autoridade competente e considerando todos esses elementos em que baseou a autoridade fiscal, pelos quais se pode afirmar que não houve cerceamento de defesa, o que se evidencia pelas extensas peças processuais produzidas pela defesa, não há que se falar em nulidade do lançamento.

Assim, rejeito os argumentos recursais.

**Conclusão:**

Assim, tendo em vista tudo que conta nos autos, bem assim na descrição e fundamentos legais que constam do presente, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e, na parte conhecida, negar-lhe provimento

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo